



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2025.0000534275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2394018-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIZ ANTONIO CARDOSO, BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 28 de maio de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/10/2025 11:48:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-473235-8Y3A2G-2D4T0Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaraivotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade n°
2394018-66.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeita do Município de Poá
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Poá

Voto n° 52.370

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria da Prefeita do Município de Poá questionando a Lei n° 4.456, de 16 de outubro de 2024, que "Institui o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional, a ser desenvolvido nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Poá e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. 1. Matéria de saúde pública e educação, que não estão entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo STF, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte. Texto normativo que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. 2. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "Secretaria Municipal de Educação", inserida no artigo 4º e no seu parágrafo único. Imposição de obrigação ao órgão da Administração Pública Municipal, em clara ofensa aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente.

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/10/2025 11:48:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4732335-8Y3A2G-2D4T0Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Prefeita do Município de Poá, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.456, de 16 de outubro de 2024, que *"Institui o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional, a ser desenvolvido nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Poá e dá outras providências"*.

Aduz a autora, em síntese, que a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, padece de vício material, pois, ao estabelecer obrigações e ações que deverão ser seguidas pelo Poder Executivo, viola os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração, afrontando, assim, o disposto nos arts. 2º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal e arts. 5º, 47, II, XI, XIV, XIX "a", 111 e 114 da Constituição Estadual. Assim, em sede de cognição sumária, a autora requer a suspensão integral da Lei n. 4.456/2024, do Município de Poá.

Durante Plantão Judiciário, foi indeferido o pedido liminar pelo Desembargador José Carlos Ferreira Alves (fls. 37/38).

Pelo despacho de fl. 46/51, foi mantido o indeferimento da liminar. Também foram solicitadas informações ao Presidente da Câmara de Poá, tendo sido determinada a citação da douta Procuradora-Geral do Estado para manifestação, com subsequente vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Informações prestadas pelo Vereador





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Presidente da Câmara Municipal de Mauá (fls. 58/60), trazendo a narrativa do trâmite legislativo.

Ausência de manifestação da douta Procuradora-Geral do Estado (fl. 64).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 69/79, opinando pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Todas as escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver o projeto de Inteligência Emocional, que visará o aprendizado voltado a saber lidar com as emoções e reações.

Art. 2º. Ao longo do projeto, qualquer conteúdo e atividade deve ser aplicado e desenvolvido de acordo com a faixa etária, a cultura, as necessidades do grupo e os eventos da comunidade.

Art. 3º. São objetivos do Programa de Desenvolvimento de Inteligência Emocional:

I – Aprimorar o processo educativo nas escolas





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

por meio do desenvolvimento da inteligência emocional de professores e alunos;

II – Promover a melhoria da atenção, da concentração e do desempenho cognitivo, afetivo e emocional;

III – Aprimorar o controle da impulsividade;

IV – Reduzir os níveis de ansiedade, estresse, fobias, medos, incidência de violência e bullying e os índices de evasão escolar;

V – Promover a melhoria da qualidade de vida de professores e alunos;

VI – Aprender a lidar com as emoções e suas reações.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação de Poá fica responsável pela qualificação dos professores da sede municipal, para que tenham condições de desenvolver o programa, estimulando sua aplicabilidade de maneira efetiva, inclusive firmando parcerias com entidades especializadas como Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela aplicabilidade deste programa, fomentando através dos gestores e os professores a necessidade de orientar e ajudar os alunos a aprenderem a lidar com as emoções.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através do Decreto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No caso dos autos, a lei ora impugnada - que se refere ao delineamento dos contornos gerais da política de saúde mental nas escolas - não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por vício formal subjetivo. A propósito, nos termos da tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917, *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"*.

E, nos termos do mencionado Tema 917, o C. Supremo Tribunal Federal vem afirmando a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes de política pública destinada a prestigiar e conferir eficácia a direitos sociais, ainda que impliquem em encargos ao Poder Público.

Nestes termos, destaco os precedentes do C. STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 4723, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22/06/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA DO CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DACF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que 'norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria', assim como 'não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição'. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regimento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 7149, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/09/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NOTRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVOREGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE n. 1282228 AgR, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, j. 15/12/2020).

Aliás, é também neste sentido o parecer prestado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça: “o teor da norma contestada tem o objetivo de assegurar, tal como no caso paradigma, direitos sociais. A normativa comunal resguarda os direitos sociais à educação e à saúde previstos nos arts. 196 a 200, 205 a 214 da Constituição Federal, e nos arts. 219 a 231 da Constituição Estadual, além do direito individual à vida disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, espécies de direitos fundamentais.”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Entretanto, embora não haja impedimento ao estabelecimento de políticas públicas pelo Poder Legislativo, é certo que incumbe ao Poder Executivo, com exclusividade, definir o modo de agir dos órgãos públicos, razão pela qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "Secretaria Municipal de Educação", inserida no art. 4º e no seu parágrafo único, da Lei Municipal impugnada.

Com efeito, a atribuição da implantação de política pública à Secretaria Municipal de Educação de Poá, interfere diretamente na organização e funcionamento da administração municipal, o que acaba por ultrapassar os limites da competência legislativa da Câmara Municipal, bem como violar frontalmente os arts. 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Paulista, aplicáveis aos municípios por força do que dispõe o art. 144 da mesma Constituição Estadual.

Neste mesmo sentido, vem decidindo este E. Órgão Especial:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.475/2024, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 3º E ARTIGO 4º DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. I. Caso em exame Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de 2024, que institui a Semana Municipal de Valorização da Vida. O autor alega vício de iniciativa e violação da reserva de administração, argumentando que a lei impõe obrigações ao Poder Executivo e gera





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

despesas sem a devida indicação de fonte de custeio. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 6.475/2024, ao instituir a Semana Municipal de Valorização da Vida, viola princípios constitucionais, especialmente no que tange à reserva de iniciativa e à separação dos poderes. Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei apresenta vício de iniciativa; e (ii) saber se a norma impõe obrigações ao Poder Executivo que configuram usurpação de competência. III. Razões de decidir A análise da constitucionalidade da lei deve ser feita com base na Constituição Estadual, conforme o § 2º do artigo 125 da Constituição Federal. A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, bem como o artigo 4º impõem obrigações específicas ao Poder Executivo, configurando vício de inconstitucionalidade. A falta de indicação de fonte de custeio não torna a norma inconstitucional, mas pode resultar em sua ineficácia no exercício financeiro. Art. 25 da Constituição Bandeirante não violado. IV. Dispositivo e tese Julga-se procedente em parte a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º e artigo 4º da Lei Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de 2024, mantendo a constitucionalidade dos demais dispositivos legais. 10. Tese de julgamento: '1. A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração.' 2. A imposição de obrigações ao Poder Executivo inconstitucionalidade.' configura vício Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CE, art. 24,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

§2º; CE, art. 47, II, XIV e XIX; CF/1988, art. 61, §1º, I, 'a', 'c' e 'e'.
Jurisprudência TJSP, Direta de de Inconstitucionalidade
2157250-28.2024.8.26.0000, Rel. Nuevo Campos, Órgão Especial, j. 06/11/2024. STF, Tema 917 (ADI nº 2240617-47.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 18/12/2024).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do art. 2º, bem como o parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei nº 11.801/2015, com a redação dada pela Lei nº 14.517/2024 lei de iniciativa parlamentar que trata de política pública de conscientização sobre os riscos do uso de drogas, matéria relacionada ao direito à saúde e, portanto, não inserida no rol taxativo da Tese 917 do STF possibilidade de lei originada no Legislativo todavia, ocorrência de infringência à separação de poderes pela imposição à Administração da forma como tal política deverá ser implementada determinação de que o Executivo deverá confeccionar o material educativo e fornecê-lo aos promotores de eventos lei alterada que transferiu a responsabilidade dos particulares para o Poder Público - violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF precedentes do OE - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados." (ADI nº 2142097-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. 30/10/2024).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.748/2024, de 22 de fevereiro de 2024, que "determina medidas para a prevenção e combate ao bullying e outras formas de violência escolar nas instituições de ensino do Município de Santo André".





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. A matéria tratada na Lei impugnada não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Ademais, a ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, incumbe ao Poder Executivo, com exclusividade, determinar o órgão responsável pela implantação das políticas públicas e estabelecer prazo para regulamentação da Lei, de modo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão 'junto a secretaria da educação', inserida no caput do art. 2º, bem como da expressão "no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação", inserida no art. 5º. Precedentes deste E. Órgão Especial. Pretensão parcialmente procedente" (ADI nº 2181204-06.2024.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 16/10/2024).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA CONTRA A LEI MUNICIPAL 3 .92 9/2 022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 1. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, EXCETO EM RELAÇÃO AO CAPUT DO ART. 6º E ARTS. 7º E 8º DA MENCIONADA LEI. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL EM CASO ANÁLOGO. 2. CAPUT DO ART. 6º E ARTS. 7º E 8º DA LEI. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 3. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE" (ADI nº 2161527-58.2022.8.26.0000, Rel. Des. Campos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Mello, j. 23/11/2022).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.995, de 25 de abril de 2019, do Município de Catanduva/SP, que dispõe sobre a implantação dos programas municipais de equoterapia, hidroterapia e fototerapia no Município de Catanduva e dá outras providências. Iniciativa parlamentar. Tema relacionado à instituição de programa de saúde pública. Exercício de competência normativa complementar dos Municípios. Vício de iniciativa não caracterizado, pois a norma impugnada, na essência, não versa sobre a estrutura ou organização de órgãos do Executivo ou regime jurídico dos servidores públicos. Tese fixada em repercussão geral no âmbito do C. STF. Tema nº 917, ARE 878.911/RJ. Disposições contidas no artigo 1º e seu parágrafo único, bem como nos artigos 12 e 14 da lei impugnada, porém, que ingressam no campo da organização administrativa, impõem obrigações ao Executivo. Inconstitucionalidade quanto ao ponto. Ausência de previsão orçamentária que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes do C. STF. Pretensão parcialmente procedente" (ADI nº 2123047-79.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi, j. 17/11/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências - Matéria tratada na lei, que não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, no





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

entanto, que violam a Constituição Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 Ação Procedente, em parte” (ADI nº 2111741-50.2019.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 18/09/2019).

Por fim, observo que a ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo (cf. ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998).

Por esses motivos, julgo procedente em parte a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Secretaria Municipal de Educação", inserida no art. 4º e no seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.456, de 16 de outubro de 2024.

FÁBIO GOUVÊA
Relator

